AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DOUF
Ref. Autos nº:
<b>NOME</b> , devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, requerer a
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
amparado nos fatos e fundamentos abaixo declinados.
I - SÍNTESE DA DEMANDA
Em DATA, ofendida NOME registrou a ocorrência policial $n^{\circ}$
O fato motivou a instauração de inquérito policial e a decretação de medidas protetivas de urgência na DATA, consistentes na proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação; proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas, restando fixado o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; e proibição de frequentar ESCOLA TAL, situado no ENDEREÇO (CITAR FOLHA, Autos nº).
Em que pese o deferimento das cautelares acima mencionadas, na data de DIA/MES/ANO, a ofendida registrou nova ocorrência policial, então noticiando o suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas (CITAR

FOLHA, Autos $n^{\varrho}$ ). Aduziu, para tanto, que o ofensor estaria
lhe enviando mensagens via whatsapp e instagram, bem como estaria
se dirigindo à sua residência e a seguindo em via pública.
Em razão dos mencionados relatos, esse Juízo
decretou a prisão preventiva do ofensor em DIA/MES/ANO (CITAR
FOLHA, Autos nº).
Assim, o acusado encontra-se preso desde o início do

Assim, o acusado encontra-se preso desde o início do MES, ou seja, **há mais de dois meses**.

## II - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, é necessário ressaltar que o ofensor – **primário** – se encontra preso, há mais de dois meses, pela suposta prática da conduta prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, o qual dispõe:

"Descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de **3 (três) meses a 2 (dois) anos**. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)".

Com efeito, a referida norma determina, como sanção, a detenção mínima de 03 meses pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas em desfavor do ofensor.

Dessa forma, no caso dos autos, caso viesse a ser condenado pelo referido delito, acerca do qual sequer fora denunciado, o acusado já teria cumprido **mais de 2/3** de sua possível reprimenda, o que não se mostra proporcional em sede de prisão cautelar.

Mas não é só. Na hipótese em exame, não houve denúncia em razão de nenhum dos fatos noticiados pela ofendida. Não bastasse, ainda que houvesse acusação formal e eventual condenação, a pena a ser aplicada aos delitos, não seria suficiente para ensejar o regime fechado.

Nesse ponto, impende ressaltar que, é certo que o direito processual penal já há muito tempo teve sua autonomia reconhecida em relação ao direito material penal. No entanto, não se pode esquecer que o processo não é um fim em si mesmo.

Tratando-se a prisão cautelar de uma das medidas à disposição do Estado para assegurar a aplicação da lei penal, é certo que tal medida é de extrema exceção e só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, uma vez que se trata de uma punição antecipada. Neste sentido, eis a jurisprudência do TJDFT:

"RECURSO EΜ SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. RECURSO DO **PEDIDO** MINISTÉRIO PÚBLICO. DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE EXCESSO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES **DIVERSAS** DA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, à luz do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, é medida excepcional, não podendo ser manejada sem o prévio cotejo do caso e das circunstâncias fáticas com a possibilidade de incidência de medidas cautelares diversas da prisão.

- 2. preventivo encarceramento tem que vir pautado em fatos concretos ou em riscos reais iminentes de que a liberdade apontado agressor seja capaz impeli-lo a persistir em sua senda delitiva em desfavor da vítima. No caso, sob a influência do princípio da proporcionalidade em sua proibição de excesso, se o contexto em que se inseriram os fatos aqui discutidos não induz convicção no sentido de que a prisão cautelar seja a única medida para refrear o comportamento do recorrido, não se concebe o decreto. revelando-se suficientes medidas cautelares outras no propósito de garantir a segurança e integridade da vítima.
- 3. Recurso conhecido e não provido".

(Acórdão n.1157161, 20180610042538RSE, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 20/03/2019. Pág.: 157/166) (ênfase acrescida).

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da aplicação do princípio constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF. art. 5º, LVII).

Com efeito, a prisão do acusado representa infringência a tal norma constitucional, constituindo-se sua segregação em um irreparável prejuízo à sua pessoa, pelos gravames que uma prisão cautelar traz.

Além disso, *in casu*, não houve qualquer demonstração de risco iminente que justificasse uma prisão preventiva de **mais de sessenta dias**, sendo certo que o período em que o ofensor, **primário e de bons antecedentes**, permaneceu cautelarmente segregado, já bastou para que refletisse acerca das graves consequências advindas do descumprimento das medidas protetivas de urgência, bem como da seriedade dos institutos estatais disponíveis para a proteção da mulher.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJDFT:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE **MEDIDAS** PROTETIVAS. **IMPORTUNAÇÃO** DA TRANQUILIDADE DA VÍTIMA. **FATO** OCORRIDO HÁ MAIS DE SEIS MESES. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) DIAS. PECULIARIEDADE DA SITUAÇÃO EM EXAME. MEDIDA QUE JÁ CUMPRIU SUA FUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 2.3.2018 em virtude do descumprimento de medida protetiva de urgência decretada em seu desfavor, qual seja, proibição de contato e de aproximação com a vítima ocorrido em novembro de 2017.
- 2. O descumprimento das medidas protetivas por parte do paciente é evidente e notório. Desse modo, a prisão preventiva

se justifica como forma de garantir a integridade física e psicológica da vítima.

- 3. O descumprimento da medida protetiva ocorreu há mais de quatro meses, sem que o paciente tenha voltado a importunar a vítima. Desse modo, entendo que o tempo de prisão do paciente em virtude da preventiva decretada, mais de 10 (dez) dias já foi o suficiente para ele entender a seriedade das medidas protetivas e os efeitos de seu descumprimento.
- 4. Destaca-se que a aproximação paciente da vítima, por meio de contato com o seu empregador, embora proibida, não se deu de forma violenta ameacadora, conforme informação constante dos autos, de modo que sua conduta poderia configurar a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (artigo 65 da Lei das Contravenções Penais), cuja pena é de até 2 (meses) de prisão simples. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, entendo que o tempo em que o acusado está preso preventivamente já cumpriu o papel de inibi-lo no descumprimento das medidas protetivas já deferidas, o que impõe a sua colocação em liberdade.

5.Ordem concedida".

(Acórdão n.1084634, 07029183720188070000, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/03/2018, Publicado no PJe: 28/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (ênfase acrescida).

Ainda nesse viés, mostra-se imperioso trazer aos autos alguns trechos do voto do ilustre Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 509.030/RJ (2019/0128782-2), que esclarece brilhantemente a natureza e as hipóteses em que a prisão preventiva se mostra realmente medida indispensável, *in verbis*:

- "A prisão definitiva se dá pela admissão da culpa penal. Antes, а prisão era excepcional no sistema acusatório buscado pela Constituição Brasileira e marcado em estados democráticos. Não se prende durante o processo porque aparente a culpa, prende-se provisoriamente por riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados em lei. (...) Assim, na prisão provisória é preciso compreender a função cautelar de garantia processual (e não de antecipação de pena, da culpa...) a riscos legais atuais.
- (...) É a contemporaneidade requisito necessário a toda medida cautelar, em processo de qualquer natureza. Não se garante o processo com gravames atuais ante riscos esmaecidos pelo tempo; não se prende (a mais gravosa dentre quaisquer cautelares) hoje porque grave foi o risco antigo. (...) Manter solto durante o processo não é impunidade, socialmente como pode sim garantia, somente parecer, é afastada por comprovados riscos legais.
- (...) Assim, somente sendo comprovados os legais riscos atuais, deverá dar-se o processamento com o

acusado preso. Prisão final é resposta ao crime, prisão cautelar é resposta a riscos ao processo.

Nessa condição, sem idônea fundamentação dos riscos legais e claramente afastada a contemporaneidade, é de ser reconhecida a ilegalidade da decisão atacada". (ênfase acrescida)

Dessa forma, diante do tempo suficiente cumprido pelo acusado em prisão preventiva e ante a ausência de riscos que justifiquem a manutenção dessa medida, há de ser concedido a ele o direito de responder em liberdade, revogando-se a prisão preventiva, inclusive, com a possibilidade de se impor outra medida cautelar diversa da prisão, a exemplo da monitoração eletrônica.

## III - PEDIDO

Ante o exposto, postula a Defensoria Pública:

- a) a revogação da prisão preventiva, permitindo-se ao acusado o direito de permanecer em liberdade enquanto se tramita o inquérito policial; e
- b) subsidiariamente, que seja concedida a liberdade provisória do acusado com o uso de monitoração eletrônica.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

## **DEFENSOR PÚBLICO**